

22/02/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 225.721-7 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO: PGE-PE - THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES
RECORRIDA: KATIA GARCIA PINTO SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADOS: EDEBURGES MAGALY SOUZA MENDONÇA E OUTROS

EMENTA: ISONOMIA. ART. 5º, **CAPUT**, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POLÍCIA MILITAR. DISTINÇÃO EM RAZÃO DO SEXO. PROMOÇÃO DE OFICIAL DO SEXO FEMININO EM VAGA DO QUADRO MASCULINO DA CORPORACÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência do STF tem admitido discriminações no provimento de cargos, desde que se legitimem como imposição da natureza e das atribuições da função.

O art. 5º da Lei nº 9.816/86, do Estado de Pernambuco, ao permitir a promoção de oficiais do sexo masculino em postos do quadro feminino, sem admitir a possibilidade inversa, não viola o princípio da isonomia, uma vez que se louva em distinção legitimada pela natureza das atribuições de cada um dos quadros de oficiais da corporação.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

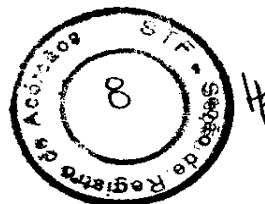
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



22/02/2000

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 225.721-7 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO: PGE-PE - THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES
RECORRIDA: KATIA GARCIA PINTO SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADOS: EDEBURGES MAGALY SOUZA MENDONÇA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 102, inc. III, a, da Constituição Federal, impugnando decisão proferida pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça local, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei pernambucana nº 9.816, de 19 de março de 1986, e determinou, ao julgar originariamente mandado de segurança, a promoção da 1º Tenente PM Kátia Garcia Pinto Soares de Araújo, ora recorrida, ao posto de Capitão PM no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, composto por oficiais do sexo masculino.

Para assim decidir, o Tribunal a quo entendeu que as situações geradas pelo referido dispositivo da lei do Estado de Pernambuco atentam contra o princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, uma vez que permite a promoção de oficiais da Polícia Militar do sexo masculino aos postos



do Quadro Especial de Oficiais de Polícia Feminina (QEOPF) da corporação, sem dar às oficiais do sexo feminino a mesma possibilidade de promoção aos postos do quadro masculino (QOPM).

Alega o recorrente que a regra do art. 5º da lei em questão tinha caráter temporário, destinada que era ao período de formação do quadro feminino da Polícia Militar pernambucana, época em que não existiam oficiais do sexo feminino em número suficiente para o preenchimento de todos os postos, nos diversos níveis da hierarquia militar. Destaca que o parágrafo único do citado artigo, ao determinar que "à medida que os integrantes do QEOPF forem sendo promovidos, na forma da legislação em vigor, os cargos referidos no **caput** deste artigo deixarão de ser preenchidos por integrantes do QOPM", reforça essa interpretação.

Defende ainda o recorrente que a decisão atacada cria para a recorrida um direito inexistente, uma vez que fundamentado numa interpretação extensiva de uma regra excepcional que não mais vigora, tendo em vista que não mais subsiste a situação de excepcionalidade a que visava regular, qual seja, a insuficiência do quadro de oficiais de polícia feminina.

A recorrida, por sua vez, nas contra-razões ao recurso extraordinário, sustenta que o fato do art. 5º da Lei pernambucana nº 9.816/86 não estar mais em vigor, uma vez que finda a situação de

excepcionalidade a que se destinava, não elide a lesão ao seu direito líquido e certo de ser promovida por antigüidade, já que reunia todas as condições legais para ascensão ao posto de Capitão PM, o que somente não ocorreu porque as vagas de Capitão PM no quadro de oficiais masculino não podiam ser preenchidas por oficiais do sexo feminino, apesar das vagas do quadro feminino terem sido, anteriormente, ocupadas por oficiais do sexo masculino.

Salienta, ainda, a recorrida que essa situação faz com que oficiais masculinos mais jovens na corporação tenham sido promovidos por antigüidade ao posto de Capitão PM, enquanto ela, mais antiga, continua ocupando o posto de 1º Tenente PM, o que configuraria uma discriminação em razão do sexo.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Fávila Ribeiro, opinou pelo não-provimento.

É o relatório.


* * * * *

CBH/ismr

22/02/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 225.721-7 PERNAMBUCO


V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator):

Preliminarmente, cabe destacar que o acórdão recorrido, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.816/86, do Estado de Pernambuco, contrariou o art. 97 da Constituição Federal, uma vez que proferido por órgão fracionário. Entretanto, apesar de prequestionada, essa questão não foi levantada pelo recorrente, o que impede sua apreciação.

A estrutura da Polícia Militar do Estado de Pernambuco apresenta quadros funcionais distintos para oficiais do sexo masculino (QOPM) e do sexo feminino (QEOPF). Pretende a recorrida ter assegurada sua promoção em cargo pertencente a quadro funcional distinto do seu, ou seja, no quadro destinado aos oficiais do sexo masculino.

A existência de dois quadros demonstra a diferença de natureza das funções desenvolvidas pelos membros de cada um deles dentro da Polícia Militar, sendo que os oficiais devem estar aptos a cumprir as funções que lhes são peculiares.



Portanto, há funções que, por sua natureza, são desenvolvidas exclusivamente por oficiais do sexo masculino, enquanto há outras que podem ser cumpridas, igualmente, por oficiais do sexo feminino, e aí está a razão da existência de dois quadros com atribuições próprias.

A jurisprudência do STF tem admitido, desde que se legitimem como imposição da natureza e das atribuições da função, discriminações no provimento de cargos, conforme o afirmado pelo Plenário no julgamento do RMS 21.046, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. de 14/11/91; e do RMS 21.033, Rel. Min. Carlos Velloso, D.J. de 04/10/91, relativos a distinções em razão da idade.

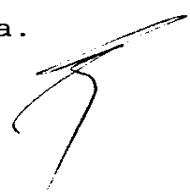
O art. 5º da Lei nº 9.816/86, declarada inconstitucional por ferir o art. 5º, **caput**, da Constituição Federal, nada mais fez do que regular a situação especial e temporária de formação do quadro feminino, admitindo que cargos desse quadro fossem preenchidos, extraordinariamente, por membros do quadro masculino, considerando-os aptos a cumprir tais funções.

O contrário não foi previsto na legislação pernambucana, uma vez que o quadro masculino não apresentava a situação excepcional de formação, pela qual passava o quadro feminino, e as funções exercidas pelos oficiais masculinos eram, como ainda são, incompatíveis com o sexo feminino.

Não se caracteriza, no caso, violação ao art. 5º, caput, da Carta Magna, não sendo inconstitucionais a lei pernambucana e a situação da recorrida, que deverá ser promovida dentro do Quadro Especial de Oficiais de Polícia Feminina, segundo os critérios legalmente estipulados.

Ante o exposto, meu voto conhece do recurso para dar-lhe provimento, indeferindo o mandado de segurança.

* * * * *



CBH/ismr

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 225.721-7

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE. : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV. : PGE-PE - THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES


RECDA. : KATIA GARCIA PINTO SOARES DE ARAÚJO

ADVDS. : EDEBURGES MAGALY SOUZA MENDONÇA E OUTROS

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 22.02.2000.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador